

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PARA EMPRESAS PÚBLICAS E
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:**

aplicação e seus requisitos segundo o Supremo Tribunal Federal

Autor: Arthur Kunzel Salomão

Orientador: Gustavo Fossati

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 01: Tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados

O princípio no qual se baseia o artigo 150, IV, a, da Constituição federal faz alusão ao princípio da isonomia federativa, de tal maneira que um ente não pode se sobrepor ao outro estabelecendo tributação sob seu patrimônio, renda ou serviços. Diante disso, todo e qualquer ente federativo que não adentrar a seara privada está protegido pela imunidade tributária recíproca. Em um primeiro momento, o poder constituinte concedeu tal desoneração para todos os órgãos membros da administração direta. No que diz respeito aos órgãos integrantes da administração indireta o legislador somente garantiu a imunidade recíproca somente para as Fundações Públicas e Autarquias, restando assim as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista de fora desse instituto por serem membras do setor privado, conforme disposto no artigo 173 § 2º da Constituição Federal. Nesse caso estaria correta a indagação de que as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas em sua totalidade fazem parte do setor privado? Tendo em vista que atuam muitas vezes em caráter de monopólio tendo em vista o desinteresse da iniciativa privada. Conforme esse raciocínio, onde as estatais são empresas por meio da qual o estado se manifesta nas atividades do seu interesse, elas podem se dividir em dois grupos, as exploradoras de atividade econômica e as prestadoras de serviço público. A primeira é quando o estado entra na seara privada, onde está em igualdade com qualquer outra empresa privada sob regime da livre iniciativa, assim se aplicando a regra do 173 da Constituição. E de outro lado as prestadoras de serviço público, que são por meio da qual a estatal vai agir em substituição do Estado, em prol de um interesse social. Em frente ao subgrupo das estatais prestadoras de serviço público o parágrafo §2º do artigo 173 se mostra totalmente equivocado, de maneira que não há fundamento nenhum para caracterizar a atuação dessas estatais como membras do setor privado. Doravante, conforme a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, metodologia adotada para a realização do trabalho, concluir-se que as empresas estatais podem ser abrangidas pela imunidade tributária recíproca através da análise de sua atividade prestada, natureza econômica e interesse social.

Palavras-chave: Direito Tributário. Sociedades de Economia Mista. Empresas Públicas. Direito Administrativo. Administração Pública. Imunidade Tributária Recíproca.